



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779362 - MS(2024/0403716-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155**
AGRAVADO : **MOACIR FELIX DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047**
: **GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602**
: **NATHAN FELIPE COSTA DE OLIVEIRA - MS028928**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANOS DE PECÚLIO E PENSÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o direito potestativo de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento está sujeito ao prazo decadencial de quatro anos, conforme o art. 178 do Código Civil de 2002 e o art. 178 do Código Civil de 1916.
2. Configuram pretensões típicas de anulação de negócio jurídico, sujeitas ao prazo decadencial de quatro anos, os pedidos de declaração de nulidade da migração de plano de previdência privada e de restabelecimento do plano originário, quando buscam desconstituir a própria base da relação jurídica entre as partes.
3. Os pedidos condenatórios de pagamento de pensões e de restituição de valores mostram-se juridicamente dependentes do prévio reconhecimento da nulidade da migração, razão pela qual eventual decadência do direito de anular alcança também tais pretensões acessórias.
4. O pedido subsidiário de revisão do contrato vigente, fundado no Tema 977/STJ, em tese, prescinde da anulação do negócio jurídico e pode sujeitar-se à prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da Súmula 291/STJ.
5. Diante da limitação cognitiva própria do agravo em recurso especial fundado em agravo de instrumento, e da insuficiência de elementos para precisa delimitação da causa de pedir e dos pedidos nesta hipótese, é inviável o exame direto da decadência em sede extraordinária.
6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento, à luz dos parâmetros firmados pela jurisprudência desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779362 - MS(2024/0403716-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155**
AGRAVADO : **MOACIR FELIX DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047**
: **GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602**
: **NATHAN FELIPE COSTA DE OLIVEIRA - MS028928**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANOS DE PECÚLIO E PENSÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o direito potestativo de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento está sujeito ao prazo decadencial de quatro anos, conforme o art. 178 do Código Civil de 2002 e o art. 178 do Código Civil de 1916.
2. Configuram pretensões típicas de anulação de negócio jurídico, sujeitas ao prazo decadencial de quatro anos, os pedidos de declaração de nulidade da migração de plano de previdência privada e de restabelecimento do plano originário, quando buscam desconstituir a própria base da relação jurídica entre as partes.
3. Os pedidos condenatórios de pagamento de pensões e de restituição de valores mostram-se juridicamente dependentes do prévio reconhecimento da nulidade da migração, razão pela qual eventual decadência do direito de anular alcança também tais pretensões acessórias.
4. O pedido subsidiário de revisão do contrato vigente, fundado no Tema 977/STJ, em tese, prescinde da anulação do negócio jurídico e pode sujeitar-se à prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da Súmula 291/STJ.

5. Diante da limitação cognitiva própria do agravo em recurso especial fundado em agravo de instrumento, e da insuficiência de elementos para precisa delimitação da causa de pedir e dos pedidos nesta hipótese, é inviável o exame direto da decadência em sede extraordinária.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento, à luz dos parâmetros firmados pela jurisprudência desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

“EMENTA – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR – DIALETICIDADE – REJEITADA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO – ART 932, INC. VIII, DO CPC E ART. 138, INC. IV, DO RITJMS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os recursos previstos no Código de Processo Civil reclamam dialeticidade. Para tanto, as razões recursais devem se desincumbir do ônus de expor fatos ou fundamentos específicos que justifiquem a integração, a reforma ou a anulação da decisão, da sentença ou do acórdão recorrido, sem prejuízo do pedido de nova decisão. Enfim, deve haver impugnação específica, pertinente e atual, sem a qual os recursos são inadmissíveis e, por isso, não devem ser conhecidos, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

2. O Agravo Interno deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Verificado o acerto da decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e no art. 138, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, negou provimento ao recurso, o Agravo Interno não deve ser provido.

4. Recurso conhecido e não provido.” (e-STJ, fls. 94)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 178 do Código Civil de 2002 e art. 178 do Código Civil de 1916, pois teria havido migração contratual em 1991/1993 com suposto vício de consentimento (erro/dolo), de modo que o prazo decadencial de quatro anos se iniciaria na data da contratação, e a demanda proposta muito depois estaria decaída, impondo a rejeição do pedido de nulidade; (ii) art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, porque o reconhecimento da decadência, como sustentado, deveria implicar a extinção do processo com resolução de mérito, o que não teria sido observado pelo acórdão recorrido; e (iii) art. 105, § 2º e § 3º, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que haveria relevância das questões federais e o acórdão recorrido contrariaria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que justificaria o conhecimento do especial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 154-174).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor narra sucessivas migrações de planos de pecúlio e pensão que suprimiriam o direito ao pensionamento em vida, sem informações claras, desde a alteração de 25/07/1991 e posteriores adesões em 1993 e 1995. O agravo de instrumento, interposto pela Capemisa, pretende a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o reconhecimento da decadência para anular a pretensão de nulidade/revisão, com extinção do processo com resolução de mérito, invocando o art. 178 do Código Civil de 1916 e o art. 178 do Código Civil de 2002, além dos arts. 995 e 1.019 do CPC.

No acórdão do agravo interno, a 5ª Câmara Cível afasta a preliminar de falta de dialeticidade, conhece do recurso e mantém a decisão monocrática que nega provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes os requisitos dos arts. 995 e 1.019 do CPC e aplicar a técnica dos arts. 932, inc. VIII, do CPC e 138, inc. IV, do RITJMS. O colegiado destaca que a controvérsia se refere à nulidade de alterações contratuais, sem comprovação de vício de consentimento, razão pela qual não incide decadência, e quanto aos efeitos de eventual nulidade/revisão, aplica-se a prescrição quinquenal à luz da Súmula 291 do STJ (e-STJ, fls. 94-103).

Conclui-se no acórdão que, por unanimidade, o agravo interno é conhecido e não provido, preservando integralmente a decisão monocrática por seus fundamentos e nos termos dos arts. 932, inc. VIII, do CPC e 138, inc. IV, do RITJMS, com determinação de comunicação ao juízo de primeiro grau, publicação e intimação (e-STJ, fls. 103-104).

Todos os fundamentos da decisão de inadmissão foram impugnados no agravo em recurso especial.

Art. 178 do Código Civil de 2002 e art. 178, § 9º, V, “b”, do Código Civil de 1916.

Sustenta a parte recorrente que a migração de planos teria sido realizada mediante vício de consentimento, de modo que o prazo decadencial de quatro anos deveria ser contado a partir da celebração do contrato, encontrando-se a ação ajuizada muito tempo depois fulminada pela decadência. Afirma, assim, que o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais invocados ao afastar a incidência do prazo decadencial.

A decisão proferida pelo juízo de primeiro grau consignou o seguinte:

"[...] A parte ré suscitou a decadência do direito à declaração de nulidade/revisão contratual pretendida pela parte autora, argumentando que a lei vigente à época da contratação (1991 para pecúlio I e 1993 para "Plano Melhor"), qual seja, Código Civil de 1916, estabelecia, em seu art. 178, o prazo de quatro anos para o ajuizamento de ação visando a anulação ou rescisão contratual os casos de erro, dolo e coação.

Ocorre que a parte autora pretende, dentre outros pedidos, a nulidade de alteração contratual com implantação de benefício previdenciário e, subsidiariamente, a revisão contratual, com a devolução de valores pagos indevidamente.

Pois bem. De antemão é importante anotar que prescrição e decadência são realidades distintas, contando com apenas alguns elementos comuns, dentre eles a capacidade de extinguir direitos subjetivos, a inércia do titular do direito e o transcurso do tempo. Não reflete o melhor entendimento a pretensa identidade entre os institutos em questão.

Portanto, ao caso é inaplicável o art. 178 do CC de 1916, uma vez que a celeuma instaurada versa, principalmente, sobre a nulidade da alteração contratual e não sobre o vício de consentimento do autor. Isso porque, o art. 51 do CDC fundamenta a petição inaugural e, em tal artigo são previstas hipóteses de cláusulas "nulas de pleno direito", sendo consabido que os atos absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos e podem ser declarados nulos a qualquer tempo, não se sujeitando, portanto, a prazos prescricionais.

Dito isso, considerando que o caso não se trata de vício de consentimento, mas sim de nulidade, não há que se falar na aplicação do art. 178 do CC 1916 e em decadência, nos termos arguidos pelo réu. Do mesmo modo, a pretensão do autor de ver declarada a nulidade da alteração contratual não prescreveu, ante a não aplicação de tal instituto aos atos e cláusulas nulas.

Por fim, no que tange a aplicação do art. 206 § 1º, II, b do CC ao caso, deve ser observado que a relação jurídica, e o contrato existente entre as partes, não é de seguro, mas sim de pecúlio e previdência privada. O que afasta a incidência de tal dispositivo ao caso sob análise.

Não se pode olvidar, contudo, que quanto aos efeitos de eventual declaração de nulidade ou revisão, existe entendimento manifestado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é o quinquenal, tendo a matéria sido objeto da Súmula n.º 291, in verbis: [...]

Desse modo, vale dizer que embora fundamentado de outro modo, o próprio autor já reconheceu em sua inicial a prescrição do direito referente as parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da demanda, de modo que carece de interesse tal preliminar. [...]"

Interposto agravo de instrumento, decidiu-se, monocraticamente, que não incide decadência porque não há vício de consentimento comprovado; a controvérsia recai sobre nulidade de alterações contratuais, sendo inaplicável o art. 178 e, quanto a efeitos patrimoniais, incide prescrição quinquenal (Súmula 291 do STJ) (e-STJ, fls. 96-103). Leia-se trecho da fundamentação da decisão monocrática do relator:

"No caso concreto, o agravado Moacir Felix de Oliveira ajuizou a Ação Declaratória c/c Cobrança e Obrigação de Fazer com Pedido Sucessivo de Rescisão de Contrato c/c Restituição de Valores Pagos em epígrafe contra a agravante Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, aduzindo que "O objetivo da presente demanda é a declaração judicial de ilegalidades praticadas pela Requerida ao longo da relação jurídica, já antiga, firmada com o Requerente, com o restabelecimento do plano originário, que previa o pagamento de pensão em vida, com a condenação da Requerida ao cumprimento da obrigação, portanto" (f. 2 dos autos de origem).

Na exordial, narra, em suma, que "contratou originalmente plano para de pecúlio e também de pensão. Veja-se, então, que o contrato originário firmado entre Requerente e Requerida tinha duas finalidades: pecúlio e pensão. Na modalidade do contrato firmado pelo Requerente, no que diz respeito à pensão, por se tratar de previdência privada complementar, o

optante pelo contrato paga determinado valor por mês até determinado tempo (no caso do contrato objeto da ação seria o prazo de 10 anos para pensionamento fracionado e 25 anos para pensionamento total), quando, então, adquire o direito de recebimento do pensionamento em vida. Conforme se verifica do contrato originário firmado entre os litigantes, do valor total pago pelo Requerente (mensalmente), Cr\$ 322,00 eram relacionados à pecúlio e Cr\$ 660,00 eram relacionados à pensão. De modo que a intenção do Requerente, como de qualquer pessoa, foi de fazer um investimento para que, em determinado momento de sua vida (e certamente no que é mais necessário), recebesse a pensão. Mas, por ilícito praticado pela Requerida, no momento em que mais precisa dos valores, constatou que foi ludibriado em uma sucessiva migração de planos, em que houve a supressão do seu direito ao recebimento de pensão” (f. 2/3 dos autos de origem).

Assevera que “após treze anos do plano em vigência, com os pagamentos em absoluta regularidade, em 25/07/1991, a CAPEMISA desativou o Plano Pecúlio/Pensão, realizando a migração do Requerente para o Plano de Pecúlio I M, contrato nº 60401536, sem que fossem prestadas informações claras e precisas a respeito das consequências da modificação daquele negócio jurídico. Esse foi o ilícito contratual praticado pela Requerida e que é objeto da presente demanda, porquanto a migração de plano trouxe supressão de direitos para o Requerente, consistente na impossibilidade de recebimento da pensão em vida e não houve informação suficiente ao Requerente, que é consumidor. Desta forma, o contrato inicial, denominado Plano Pecúlio e Pensão nº 18487017, foi encerrado por ato de vontade da Seguradora, sendo que o novo plano contratado era isento de carência (contrato nº 60401536), com direito apenas ao benefício por morte e um valor de saldamento a ser recebido pelos beneficiários com o óbito do participante, ou seja, já nesse momento restou suprimido o direito à pensão em vida a favor do Requerente” (f. 4/5 dos autos de origem).

Diante de tal situação fática, requereu ao fim da inicial: a) a declaração da nulidade da migração do Plano Pecúlio e Pensão para os demais subsequentes, que ocorreu em 25.27.1991; b) o restabelecimento do Plano Pecúlio decorrente do Contrato nº 18487017, firmado em 15.3.1978 e, como consectário, reconhecer o direito de recebimento de pensão complementar, desde 25.3.2017, considerando o prazo prescricional do 27 do Código de Defesa do Consumidor; c) a condenação a seguradora-agravante ao pagamento das pensões vincendas, após o ajuizamento da demanda, com valor atual de pensão de R\$2.947,13, com a aplicação dos demais reajustes, nos termos do contrato; d) a condenação da seguradora-agravante ao reembolso de todos os gatos realizados desde 25.3.2017, no valor de R\$317.246,63; e) subsidiariamente, a declaração da revisão do Contrato nº 12004224338, aplicando-se os reajustes no valor da prestação, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 977, condenando a Seguradora-agravante à devolução dos valores indevidamente cobrados (f. 38/39 dos autos de origem).

Dentre os documentos acostados aos autos, encontra-se o contrato originalmente firmado entre as partes, em 15.3.1978, intitulado “Caixa de Pecúlio dos Militares – Beneficente”, que prevê os benefícios de pecúlio e pensão (f. 44/46 dos autos de origem).

Também foi juntado aos autos o contrato aditivo pactuado em 25.7.1991, intitulado “Saldamento de Plano de Pecúlio e/ou Pensão e Subscrição de Plano de Pecúlio I”, que alterou o contrato original, de modo a saldar os planos de pecúlio e pensão anteriormente contratados e subscrever o agravado em um novo plano de pecúlio. Observo que, neste instrumento contratual, há, ao final, declaração expressa de que “[...] foram aceitas por mim e meus beneficiários as condições e disposições de opção de saldamento dos planos de pecúlio e/ou pensão, acima descritos, vinculada a subscrição de um plano de pecúlio I, como também declaro que recebi o material

explicativo, o aditivo [ininteligível] o regulamento do plano pecúlio I e uma via deste documento”, bem como a assinatura do agravado Moacir Felix de Oliveira (f. 47/49 dos autos de origem).

Sucedeu-se que este contrato também foi alterado pela “Proposta de Inscrição em Plano Melhor”, celebrada em 23.8.1993 (f. 51/52 dos autos de origem), e pela “Proposta de Inscrição – Pecúlio com Acidentes Pessoais”, celebrada em 30.3.1995 (f. 53/54 dos autos de origem).

Em resposta à notificação extrajudicial enviada pelo agravado e outro, solicitando informações sobre o plano, a seguradora-agravante esclareceu que (f. 55/61 e 62/104 dos autos de origem) (destaco):

“[...] Em 15/03/1978, o Sr. Moacir subscreveu os planos de Pecúlio e Pensão, contrato n.º. 18487017, estruturados em regime de capitalização, que têm como finalidade precípua pagar um pecúlio e uma pensão de montepio, em caso de óbito do cliente. Em 25/07/1991, O Sr. Moacir subscreveu o plano de Pecúlio I M, contrato n.º. 60401536, resilindo ao contrato de Pecúlio n.º 18487017, sendo um plano isento de carência, com direito ao benefício de saldamento a ser recebido pelos beneficiários no caso de óbito e também garantindo cobertura por morte do participante. Informamos que na ocasião da migração para o plano Pecúlio I M, o Sr. Moacir possuía 49 anos desta forma, o Saldamento possuía prazo de vigência Vitalício, conforme regulamento. Conforme artigo 13 do Aditivo ao RSASB a opção pelo Saldamento implica na renúncia do participante a quaisquer dos benefícios previstos nos contratos dos planos de Pecúlios e/ou Pensões, sendo, entretanto, devido o Pecúlio Saldado. O Saldamento, isenta o participante da contribuição mensal do antigo plano, entretanto, o valor do benefício é atualizado mensalmente pelo IPC da Fundação Getúlio Vargas e consiste num capital a ser pago de uma só vez aos beneficiários indicados, na ocorrência do óbito do participante, qualquer que seja a causa mortis. Em 23/08/1993 o plano Pecúlio I M, contrato n.º. 60401536, foi resilido através da subscrição do Plano Melhor, contrato n.º. 12004224338, isento de carência, também garantindo cobertura por morte. Em 30/03/1995, o Sr. Moacir contratou um novo Plano de Pecúlio Idade certa, contrato n.º 14000072138 estruturado em regime de estruturados pelo regime financeiro de repartição simples, consistindo em uma importância a ser paga de uma só vez aos beneficiários indicados, no caso de morte do participante. [...] [...] O Plano Pecúlio e Pensão, contrato n.º. 18487017, têm como finalidade o pagamento de um pecúlio aos beneficiários indicados em caso de óbito do cliente e a opção de recebimento de pensão em vida, integral após 25 anos de contribuições consecutivas e ininterruptas ou com valor fracionário e proporcional, a partir de 10 anos de contribuições ininterruptas, conforme o Regulamento. Está opção de recebimento de pensão tem que ser solicitada pelo participante, conforme prevê o Art. 32 do Regulamento, isto porque, quando o cliente faz a opção do recebimento de pensão em vida, o mesmo abre mão do benefício por morte que seriam concedidos aos beneficiários. No caso do Sr. Moacir, o mesmo não optou pelo recebimento de”

pensão em vida, mas optou por sua vontade resilir o contrato anterior (n.º 18487017) subscrevendo o Plano Pecúlio IM (n.º 60401536), sendo um novo plano de Pecúlio com benefício por morte e um valor de Saldamento do plano anterior. Em 25/07/1991, O Sr. Moacir subscreveu o plano de Pecúlio I M, contrato n.º. 60401536, resilindo ao contrato de Pecúlio n.º 18487017, sendo um plano isento de carência, com direito a benefício por morte e um valor de saldamento a ser recebido pelos beneficiários com o óbito do participante. Esclarecemos que este “saldamento” consiste em um capital a ser pago de uma só vez aos beneficiários indicados, na ocorrência do óbito do participante

junto com o valor de Pecúlio do Plano Pecúlio 1M. Além disso, o saldamento também implica na renúncia do participante a quaisquer dos benefícios previstos nos contratos dos planos de Pecúlio e/ou Pensão, sendo, entretanto, devido o Pecúlio Saldado. Ocorre que em 23/08/1993, por opção do próprio participante, o plano Pecúlio 1 M, contrato n.º. 60401536, foi resilido através de subscrição do Plano Melhor, contrato n.º. 12004224338, isento de carência, também garantindo cobertura por morte. Após, 30/03/1995, o Sr. Moacir contratou um novo Plano de Pecúlio Idade certa, contrato n.º 14000072138 estruturado em regime de estruturados pelo regime financeiro de repartição simples, consistindo em uma importância a ser paga de uma só vez aos beneficiários indicados, no caso de morte do participante, não gerando direito a resgate, conforme já esclarecido em resposta anterior. [...] Ressaltamos ainda que no caso do Sr. Moacir, o pecúlio Saldado (contrato n.º 60401536) tem prazo de cobertura vitalícia em razão de no ato da opção pelo saldamento o participante ter no máximo 49 anos de idade, sendo assim, no caso de óbito do participante, além dos valores de pecúlio por morte de cada plano, os beneficiários receberão ainda os valores referentes aos Saldamentos de Pensão e Pecúlio atualizados. [...]

Nesse mesmo sentido, a seguradora-agravante, em contestação à inicial, assinalou que: “Em 25/07/1991, o Sr. Moacir subscreveu o plano Pecúlio I, contrato n.º 60401536, resilindo aos planos anteriores, contrato n.º 18487017, consistindo o novo contrato basicamente na realização de duas operações simultâneas e vinculadas: A) Contratação de um plano de Pecúlio em regime de repartição simples, isento de carências, com valor de benefício maior do que o plano anterior e para o qual contribuirá mensalmente. Esse plano está estruturado em faixas quinquenais de idade para fins de contribuição, significando que, quando o participante atinge o limite de idade estabelecido nessas faixas, tem a sua contribuição ajustada para a faixa imediatamente superior, conforme o regulamento do plano. B) Saldamento dos planos de origem (Pecúlio e Pensão), com renúncia dos benefícios previstos no Regulamento de Assistência aos Sócios e seus Beneficiários (RSASB) e garantia de constituição de um Pecúlio Saldado. Saldamento é a constituição de um pecúlio, chamado “Pecúlio Saldado”, não contributivo, devido ao(s) beneficiário(s) juntamente com o novo pecúlio contratado, por óbito do participante. Conforme o artigo 13 do Aditivo ao RSASB, a opção pelo Saldamento implica na renúncia do participante a quaisquer dos benefícios previstos nos contratos dos planos de Pecúlios e/ou Pensões, sendo, entretanto, devido o Pecúlio Saldado. Esse Pecúlio Saldado isenta o cliente da contribuição mensal, sem, contudo, deixar de atualizar o valor do benefício mensalmente pelo IPC da Fundação Getúlio Vargas. Consiste em um capital a ser pago de uma só vez aos beneficiários indicados pelo participante e será determinado e pago na ocasião do óbito do participante, considerando-se a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, que é constituída na ocasião da opção pela contratação do plano pecúlio i e levando-se em consideração o tempo de contribuição para o plano, o valor do benefício, as contribuições realizadas (origem e acréscimo), assim como a idade do participante na data da opção e o prazo de cobertura. Na ocasião da migração para o plano Melhor, o Sr. Moacir teve direito ao Saldamento com prazo de cobertura vitalícia” (f. 385 dos autos de origem).

Ademais, a seguradora-agravante sustentou que “ao assinar a Proposta de Inscrição do Plano PC1M no item declaração o autor concordou que recebeu o material explicativo e regulamento do plano, bem como concordou com a opção de saldamento: [...] É importante destacar que a opção pelo saldamento implica diretamente na renúncia dos benefícios previstos no contrato anterior (PC1M), de acordo com o Art 13 do RSASB: [...] Sendo assim, o participante optou livremente pelo saldamento do plano PEC/PEN,

cuja nova cobertura adquirida do pecúlio saldado permanece ativa e o valor do benefício será atualizado até a data do óbito do participante” (f. 423 dos autos de origem).

Ainda em sede de contestação, foram suscitadas preliminares, quais sejam, a decadência do direito do agravado, mediante o argumento de que “considerando que a lei vigente afirma que o prazo decadencial se inicia da data do negócio jurídico que se quer ver anulado, deveria a parte autora ter ajuizado demanda dentro do prazo de 04 anos, ou seja, até 25/07/1995 (pecúlio I) e 23/08/1997 (plano melhor), o que não o fez.”, e a configuração da prescrição, com fulcro no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil, bem como no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (f. 381/383 dos autos de origem).

Em sede de impugnação à contestação, o agravado argumentou, especificamente com relação as preliminares suscitadas pela seguradora-agravante, o seguinte (f. 522/523 dos autos de origem) (destaco): [...]

Ao analisar as questões suscitadas pelas partes, o juízo prolatou a decisão de saneamento e organização do processo – alvo do presente recurso – decidindo, em síntese, que: a) é inaplicável o teor do art. 178 do Código Civil ao caso concreto, tendo em vista que a questão debatida na demanda recai sobre eventual nulidade da alteração contratual e não sobre o vício de consentimento do agravado, ora autor na demanda originária; b) também é inaplicável o art. 206, § 6º, inc. II, alínea “b”, do Código Civil, porquanto este dispositivo prevê o prazo prescricional relativo aos seguros em geral, que não corresponde com a hipótese dos autos, que trata-se de contrato de pecúlio e previdência privada; c) é aplicável, na casuística, a prescrição quinquenal, com fulcro na Súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que serão atingidas pela prescrição as prestações vencidas nos 5 anos anteriores à propositura do ação. No entanto, não há interesse da seguradora-agravante neste ponto, tendo em vista que o próprio agravado, ora autor da demanda na origem, reconheceu a questão prejudicial na petição inicial (f. 662/663 dos autos de origem).”

Compartilho do entendimento da decisão agravada, razão pela qual não verifico, ao menos por ora, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, posto que não há comprovação que a contratação tenha sido realizada com vício de consentimento decorrente da violação do dever de informar da seguradora-agravante. Como consectário, não há margem para análise de transcurso de prazo decadencial na casuística.

Ora, da análise dos elementos probatórios demonstrados nos autos originários, tenho que estes não são capazes de atestar que a migração do plano de pecúlio e pensão originalmente contratado para os planos posteriores tenha sido realizada sem que o agravado tivesse conhecimento de que, com essa alteração, deixaria de receber o pensionamento.

Ao contrário. As provas produzidas até o momento indicam que o encerramento do plano de pecúlio e pensão original, mediante “saldamento”, e a subscrição em um novo plano foi, aparentemente, contratada livremente pelo agravado, tendo este ciência de seus termos e condições. Logo, não há se falar em vício de consentimento do agravado.

Como consequência, também não há se falar em decadência do direito do agravado, já que a discussão dos autos de origem recai, especialmente, sobre a nulidade das alterações contratuais.

Com relação a prescrição, é certo que na própria inicial da demanda originária o agravado reconheceu a aplicação do prazo prescricional quinquenal, ao requerer, dentre outros pedidos, “o restabelecimento do Plano Pecúlio decorrente do Contrato nº 18487017, firmado em 15.3.1978 e,

como conseqüência, reconhecer o direito de recebimento de pensão complementar, desde 25.3.2017, considerando o prazo prescricional do 27 do Código de Defesa do Consumidor” (f. 39).

Assim, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da pretensão almejada em sede de tutela de urgência, como pretende a seguradora-agravante.” (Grifo nosso).

Interposto agravo interno contra a decisão monocrática do relator, o órgão colegiado, ao apreciar o recurso, manteve integralmente o *decisum* impugnado, afastando a concessão de efeito suspensivo ante a ausência dos requisitos previstos nos arts. 995 e 1.019 do Código de Processo Civil. Registrou, ainda, que a controvérsia deduzida nos autos diz respeito à nulidade de alterações contratuais, e não à alegação de vício de consentimento, circunstância que afasta a incidência da decadência prevista no art. 178 do Código Civil de 1916. Assinalou, por fim, que, quanto aos efeitos patrimoniais da pretensão, aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, destacou elementos constantes dos contratos firmados nos anos de 1978, 1991, 1993 e 1995, bem como a resposta apresentada pela seguradora, na qual se aponta o “*saldamento*” do plano e a renúncia a benefícios de pensão, com ciência do participante, concluindo pela ausência de verossimilhança na alegação de vício de consentimento (e-STJ, fls. 96-103).

Pela análise das peças que compõem o presente recurso, denota-se que o fundamento de todas as pretensões da parte autora é a alteração (considerada) abusiva do plano originário de previdência complementar, introduzindo regras prejudiciais ao participante, com a majoração das prestações e com a extinção de direitos a ele assegurados originariamente.

O pedido principal, portanto, nada mais é do que garantir ao autor a aplicação das regras do regulamento vigente ao tempo da sua admissão no plano, especialmente no tocante ao cálculo da prestação e aos benefícios previdenciários então previstos.

Nas hipóteses em que o autor busca modificar o fundamento da relação jurídica estabelecida entre as partes, mediante a alteração do próprio contrato ao qual aderiu em razão da migração entre planos de benefícios, o que pressupõe a invalidação do ajuste substitutivo por alegado vício de consentimento, está-se diante do exercício de direito potestativo, submetido ao prazo decadencial de quatro anos, nos termos do art. 178 do Código Civil.

Nesse contexto, há jurisprudência já pacífica desta Corte Superior, no sentido de que, “*se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, pretendendo alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência, o que dependeria da anulação da avença, por vício de consentimento, cuida-se de pleito sujeito ao prazo de decadência de 4 anos (art.178 do CC)”* (AgRg no REsp 1342496/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016) . No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da

legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. 2. Hipótese, todavia, em que os autores da ação não se limitam a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornarem elegíveis ao benefício, mas alteração do aditivo contratual de transação e novação, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002). Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.706/SP. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 12/5/2021).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. 3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002). 4. Recurso especial provido." (REsp n. 1.201.529/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe de 1/6/2015.)

Destacamos ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DAS PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, está sujeito ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, vigente à época dos fatos, o direito potestativo de anulação, por vício de consentimento, de aditivo contratual que resultou na migração para plano de pecúlio. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.266.597/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. 2. Hipótese, todavia, em que os autores

da ação não se limitam a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornarem elegíveis ao benefício, mas alteração do aditivo contratual de transação e novação, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002). Precedentes da Segunda Seção 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 12/5/2021, g.n.)

Pela análise da fundamentação do acórdão recorrido, se constata a presença de pedidos principais formulados na inicial, consistentes na declaração da nulidade da migração de planos ocorrida em 1991 e no restabelecimento do plano originário firmado em 1978, configuram típicas pretensões de anulação de negócio jurídico, ainda que o autor não tenha utilizado, de forma expressa, a expressão “vício de consentimento” como fundamento central da demanda. Tais pedidos buscam modificar a própria situação jurídica fundamental estabelecida entre as partes, com o propósito de desconstituir o contrato que substituiu o plano anterior, sendo logicamente dependentes da invalidação da migração realizada. Nessa medida, o julgado recorrido está em possível colidência com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, no tocante aos possíveis pedidos de natureza condenatória, relativos ao pagamento de pensões vincendas e ao reembolso de valores pretéritos, igualmente não ostentam autonomia jurídica, porquanto somente poderiam ser acolhidos mediante o prévio reconhecimento da nulidade da migração e o consequente restabelecimento do plano originário. Verifica-se, assim, a existência de pedido implícito de anulação do negócio jurídico como pressuposto necessário à procedência das pretensões condenatórias, de modo que eventual decadência do direito de anular alcança, por consequência, tais pedidos acessórios, conforme a lógica adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diversamente, o possível pedido subsidiário contido na inicial, de revisão do contrato atualmente vigente, com fundamento no entendimento firmado no Tema 977 do Superior Tribunal de Justiça, parece afastar-se parcialmente da lógica da decadência, na medida em que, em tese, prescinde da anulação da migração e opera no âmbito do contrato atual, cuja validade é admitida. Nessa hipótese, caso analisado de forma isolada, o pedido poderia sujeitar-se à prescrição quinquenal das parcelas, e não ao prazo decadencial, ressalvada, contudo, sua natureza subsidiária e a necessidade de prévia definição quanto à estrutura da causa de pedir e dos pedidos principais formulados.

Todavia, diante da ausência de elementos suficientes neste agravo em recurso especial, oriundo de julgamento de agravo de instrumento, notadamente quanto à precisa delimitação da causa de pedir, e considerada a impossibilidade de exame integral das peças que compõem a demanda originária, revela-se inviável, em sede extraordinária, a apreciação direta da ocorrência ou não da decadência em relação a toda a controvérsia posta, impondo-se, assim, a devolução da matéria à instância ordinária para que proceda a nova análise, à luz dos parâmetros firmados pela jurisprudência desta Corte.

Diante do parcial provimento do recurso especial, resta prejudicada a análise dos demais dispositivos legais.

Do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda a novo julgamento, com exame detido da causa de pedir e dos pedidos formulados na inicial, à luz dos parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.779.362 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0403716-5

Número de Origem:

08529714720228120001

14038515220238120000

14040694620248120000

1404069462024812000050002 8529714720228120001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

AGRAVADO : MOACIR FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602

JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI -
MS009047

NATHAN FELIPE COSTA DE OLIVEIRA - MS028928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026